



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13884.000500/95-55

Recurso nº : 10.624

Matéria : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP.

Sessão de : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.707

FINSOCIAL/FATURAMENTO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE DARFs INIDÔNEOS - Comprovado que a empresa utilizou-se de DARFs falsificados para lastrear pagamentos da contribuição, sujeita-se a infratora a multa de 300% sobre o montante do tributo não recolhido, prevista no art. 4o., inciso II, da Lei nr. 8.212/91, por tratar-se de procedimento fraudulento.

Mera alegação de que os atos ilícitos foram praticados por terceiros, desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento, não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada nos autos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13884.002500/95-55
Acórdão nº : 101-90.707



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 13884.002500/95-55

Acórdão nº : 101-90.707

Recurso nº : 10.748

Recorrente : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., com sede em São José dos Campos-SP., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP., através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Fundo de Investimento Social prevista no artigo 1o., parágrafo 1o. do Dec.-Lei nr. 1.940/82 do período de 31.07.91 a 30.04.95, acrescida da multa de lançamento ex officio de 300%, prevista no artigo 4o., II, da MP 298/91, convertida na Lei nr. 8.218/91, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/06.

Segundo foi apurado pelo fisco, a retrocitada empresa valeu-se de DARFs falsos para comprovar supostos pagamentos daquelas contribuições, conforme apurado às fls. 48/75, e Termo Fiscal de Constatação de 23.11.95, às fls. 82/84.

O lançamento foi impugnado às fls. 87/99, tendo a interessada alegado, em resumo, que as informações obtidas pela fiscalização estavam distanciadas da realidade, na medida em que o representante da empresa poucos esclarecimentos trouxera acerca de sua conduta ou de terceiros encarregados dos recolhimentos tributários da empresa; que ela própria levava os documentos de arrecadação a exame pelo fisco, comunicando o fato às autoridades policiais com pedido de abertura de inquérito; que percebendo estar em aberto em sua conta-corrente tributária, formulara pedido de parcelamento do débito que supunha inexistente; que não lhe cabia qualquer responsabilidade pela adulteração dos documentos de arrecadação, ante a falta de nexos ou prova de conduta da empresa no sentido de ser alcançado aquele objetivo; que não ficou provado ter a empresa agido



Processo nº : 13884.002500/95-55
Acórdão nº : 101-90.707

com dolo ou culpa a ponto de ser-lhe aplicada multa de 300%, afigurando-se desproporcional ao montante do tributo exigido, com violação aos princípios do respeito à capacidade contributiva e ao da proibição do confisco e que os auditores fiscais descumpriram a regra insculpida no artigo 142 do CTN, pugnando, ainda, pela reaquisição da espontaneidade por considerar que a requisição dos livros contábeis fora, na verdade, uma mise-in-scène para coactar direito seu, nada tendo em conexão com os trabalhos que resultaram da imposição da multa, já que o lançamento teve como base os valores dos DARFs.

Pela Decisão de fls. 122/131 o lançamento foi integralmente mantido, estando a mesma assim ementada:

"COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ATRAVÉS DE DARFs INIDÔNEOS - Comprovado que a empresa utilizou-se de DARFs falsificados para lastrear pagamentos da contribuição, sujeita-se a infratora a multa de 300% sobre o montante do tributo não recolhido, prevista no art. 4o., inciso II, da Lei nr. 8.218/91, por tratar-se de procedimento fraudulento.

Mera alegação de que os atos ilícitos foram praticados por terceiros, desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento, não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada nos autos."

Segue-se às fls. 135/151 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 13884.002500/95-55
Acórdão nº : 101-90.707

VOTO

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social prevista no artigo 1o., parágrafo 1o. do Dec.-lei nr. 1.940/82 - FINSOCIAL/FATURAMENTO não recolhida, porém, comprovada por Documento de Arrecadação falsificado, com aplicação da multa agravada de 300%, prevista no artigo 4o., inciso II da Lei nr. 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Em sua defesa a recorrente não nega a existência de fraude na utilização de documentos falsos para provar recolhimentos, mas procura eximir-se da responsabilidade do ato de falsificação dos documentos de arrecadação, não concordando com a aplicação da multa agravada para 300%.

Ora, como se observa dos relatórios das investigações efetuadas no banco arrecadador, de fato o valor das contribuições não foi oficialmente arrecadado, afastada a hipótese de que a falsificação nas autenticações dos DARFs utilizados como prova de pagamento ter sido efetuada pelo agente arrecadador, no caso, o banco autorizado.

A própria empresa reconhece a responsabilidade na irregularidade dos recolhimentos, ao atribuir a prática de falsificação a um seu preposto.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão ao concluir que a simples alegação de que os "atos ilícitos foram praticados por terceiros" não tem o condão de infirmar a acusação fiscal fundamentada



Processo nº : 13884.002500/95-55

Acórdão nº : 101-90.707

nos autos, eis que desassistida de qualquer elemento de prova ou de convencimento.

Por outro lado, se restou caracterizada a ação fraudulenta para ocultar a falta de recolhimento da contribuição perante o fisco, cabível é a aplicação da penalidade agravada de 300%, prevista no artigo 4o., inciso II, da Lei nr. 8.218/91, c/c artigo 72 da Lei nr. 4.502/64.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997



RAUL PIMENTEL